

Tiago Cisneiros: O plano alternativo dos... legisladores?

Até o último dia 22 de janeiro, a Lei 11.101/2005 previa apenas uma consequência para a rejeição do plano de recuperação judicial em assembleia geral de credores: a convocação em falência. Com a entrada em vigor da Lei 14.112/2020, o cenário mudou substancialmente, com a introdução da possibilidade de apresentação de plano alternativo pelos credores. A novidade foi bem recebida por parte da comunidade jurídica, como reforço ao caráter negocial dos processos e ao próprio objetivo ou princípio de preservação da empresa. O problema é que justamente os dispositivos que regulam essa nova opção



Não é segredo que, em grande parte das recuperações, os

titulares dos maiores créditos são instituições financeiras, junto às quais a maioria das sociedades empresárias se endivida para obter o capital para realizar investimentos ou saldar débitos contraídos com terceiros.

A participação dessas instituições no total dos créditos sujeitos à recuperação ou presentes à assembleia geral de credores é relevante na discussão sobre o plano alternativo previsto no artigo 56 da Lei 11.101/2005. O §5º do dispositivo estabelece que, diante da rejeição do plano da recuperanda, o administrador judicial submeterá à discussão a possibilidade de apresentação desse novo documento, a ser elaborado pelos credores.

A opção depende da aprovação daqueles que representem mais da metade dos créditos presentes à AGC. Vencida essa etapa, a lei estipula requisitos cumulativos para que o plano seja posto em votação. Um deles também realça a importância dos titulares dos maiores créditos. Trata-se do artigo 59, §6º, III, que exige o apoio de credores que representem mais de 25% dos créditos totais sujeitos à recuperação, ou mais de 35% dos créditos presentes à AGC que aprovou a sua elaboração.

Se esses dispositivos sugerem um papel de liderança das instituições financeiras na consolidação dos planos alternativos, os incisos IV e V do artigo 59, §6º, parecem querer deixar tudo como estava, isto é, fazer com que a rejeição do plano do devedor implique a convocação em falência. Os requisitos por eles impostos desestimulam a adoção daquela inovação, por contrariarem o caráter negocial típico das recuperações, a dinamicidade da economia e os fundamentos predominantes na jurisprudência.



O inciso IV estabelece, como pressuposto à votação do plano alternativo, que ele não impute *"obrigações novas, não previstas em lei ou em contratos anteriormente celebrados, aos sócios do devedor"*. Já o inciso V dispõe que o plano deve prever a *"isenção das garantias pessoais prestadas por pessoas naturais em relação aos créditos a serem novados e que sejam de titularidade dos credores mencionados no inciso III deste parágrafo ou daqueles que votarem favoravelmente ao plano de recuperação judicial apresentado pelos credores, não permitidas ressalvas de voto"*.

Os dispositivos beneficiam, sobretudo, integrantes do quadro societário das recuperandas, seus familiares e pessoas próximas. Por outro lado, desestimulam a adesão de grandes credores ao plano alternativo. As instituições financeiras, por exemplo, podem vislumbrar a necessidade de reforço das obrigações assumidas pelos sócios do devedor, como fator de segurança para apoiar a tentativa de soerguimento. Esse poderia ser, inclusive, um importante mecanismo de captação de financiamento: com mais garantias ou com garantias mais idôneas, a tendência é de maior conforto na liberação de novas linhas de crédito.

Já as garantias pessoais são, frequentemente, a única via encontrada por aquelas instituições para obter seus créditos ou reduzir os impactos da inadimplência da devedora principal. Não faz sentido, economicamente falando, que elas sejam obrigadas por lei a abrir mão desse recurso, tão somente para que se possa votar um plano. A questão também pode ter impacto imprevisível sobre as execuções, que, em geral, são suspensas contra a recuperanda, mas prosseguem contra garantidores, por força do artigo 49, §1º, da Lei 11.101/2005 e de provimentos vinculantes do Superior Tribunal de Justiça (REsp repetitivo 1.333.349/SP e súmula 581).

Os incisos IV e V contrariam o caráter negocial da recuperação, já que impõem, ao plano, cláusulas de caráter econômico-financeira, suscetíveis à avaliação e ao juízo de conveniência dos sujeitos envolvidos, enquanto *players* do mercado. Não há justificativa plausível sob a ótica do controle de legalidade.

É francamente majoritário o entendimento jurisprudencial de que discussões sobre deságios e prazos de carência e pagamento estão adstritas à esfera negocial dos envolvidos, não estando sujeitas à intervenção estatal. Também esse pensamento tem resultado na aceitação de cláusulas que estabelecem supressão de garantias, à mercê dos artigos 49, §1º, e 59, da Lei 11.101/2005 (vide REsp 1.532.943/MT).

Por isso, não há como negar a incoerência entre essa posição jurisprudencial majoritária, já amadurecida, e os incisos IV e V do artigo 56, §6º. Se o Judiciário não interfere na esfera negocial, nem mesmo na análise das particularidades do caso concreto, não se pode tomar como razoável que o Legislativo o faça, de forma apriorística.

Nesse cenário, poucas são as razões para depositar esperança no instituto do plano alternativo. Infelizmente, a solução para salvá-lo parece ser um velho — e problemático — conhecido: o descompasso entre jurisprudência e lei, fator de insegurança para os jurisdicionados. Assim como juízes e tribunais passaram a admitir sucessivas renovações do *stay period* (apesar da clareza do artigo 6º, §4º, da Lei 11.101/2005, antes da reforma, em sentido contrário), seria preciso desconsiderar, agora, os incisos IV e V, do artigo 56, §6º. Motivos, jurídicos ou econômicos, não faltam.

Date Created

26/02/2021